PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000681-26.2012.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Edna Paulo Leite SIlva
ADVOGADO	**:** Luzimário Gomes Leite
APELADO	**:** Irmãos Danelli Ltda.
ADVOGADAS	**:** Maria Aparecida Estefano Saldanha e outra
ORIGEM	**:** Juízo da 9ª Vara Cível de Campina Grande
JUIZ (A)	**:** Marcos Aurélio P. J. Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO ANTERIOR. DEVEDOR CONTUMAZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

– Não se há de falar em indenização por danos morais em razão do cadastramento indevido do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, se há apontamento anterior, por dívida existente perante outro credor.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Edna Paulo Leite Silva, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Campina Grande que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral proposta em face de Irmãos Danelli Ltda.

Nas razões da Apelação (fls. 107/111), a Apelante reiterou a existência do dano moral alegado, em razão da ocorrência efetiva da indevida negativação frente a órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 126/130.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls. 139/141).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de compras não pagas feitas, supostamente pela Autora, as quais resultaram na inclusão do nome da Demandante nos cadastros restritivos de crédito.

A parte Autora, em suas razões de apelo, insurge-se, tão-somente, acerca dos danos morais.

In casu, o agir ilícito está demonstrado nos autos através da inscrição do nome da Demandante nos cadastros restritivos de créditos por dívida sem origem comprovada.

Contudo, muito embora entenda que seja indenizável tal conduta, tem-se que a Devedora com apontamento anterior não tem direito à indenização, uma vez que esta não pode se sentir ofendida moralmente por mais uma inscrição como inadimplente.

É o caso dos autos, de maneira que a Autora, além da anotação proveniente da Empresa Demandada, apresenta diversos outros apontamentos, tal qual demonstra o documento de fl. 10.

Ressalta-se, que a Demandante não fez prova de que os supracitados apontamentos se deram de forma equivocada ou mediante fraude, nem ao menos colacionou aos autos prova de que tenha requerido a exclusão das preexistentes anotações mediante ação judicial.

Sendo assim, aplicável na espécie o disposto na súmula nº 385 do STJ:

> *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 385/STJ. 1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, incidindo, no caso, a Súmula 385 desta Corte. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula 385/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1302159 RS 2010/0070807-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014)

Isso posto, com fundamento na alínea "a", inciso "IV" do art. 932, do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ___ de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator